LEI Nº 1.283, DE 16 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre o Planejamento Físico do Município de Laranjal Paulista.

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.

JOSÉ CORRÊA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de SãoPaulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui as normas técnicas e jurídicas do Planejamento Físico do Municipio de Laranjal Paulista.

Art. 2º - O Planejamento Físico abrange todo o territorio municipal, dispondo sobre o uso da terra, o traçado da cidade o sistema viário, o sistema de esgotos sanitários e pluviais, o sistema de abastecimento de água, zoneamento, arruamentos, loteamentos, espaços verdes, áreas livres, edificações públicas e particulares, preservações paisagísticas e pitorescas, proteção aos cursos de água, mananciais, lagos, fontes, e reservatorios, reservas florestais, e o mais que se relacionar com o desenvolvimento físico e social do Municipio,

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante desta lei as plantas e mapas anexos, dispondo sobre o planejamento territorial das zonas urbana e rural do Municipio, devidamente rubricados pe- Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - As modificações de traçados e normas téc-

nicas, necessárias ao aprimoramento do Plano, decorrentes do estudo de detalhes para a execução e que não lhe modifiquem a estruturação geral e sua disposições de ordem legal poderão ser introduzidas nas plantas e mapas a que se refere o artigo anterior, mediante parecer da Comissão Técnica do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Prefeito.

Art. 5º- Ficam declaradas de utilidade pública / as áreas de terreno necessárias à execução do Plano, podendo / a Prefeitura promover, quando julgar oportuno, as devidas desapropriações.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 6º - Para efeito desta lei, o Município fica dividido em 3 (tres) zonas ou áreas:

I - área ou zona urbana;

II - área ou zona de expansão urbana;

III - área ou zona rural.

§ 1º - Área urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas, e sua adjacências servidas por / alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública rede de esgotos sanitários ou pluviais, rede de abastecimento/ de água, calçamento das vias públicas ou assentamento de guias e sargetas, executados pelo Municipio , por sua concessão ou / com sua autorização. As linhas perimétricas da área urbana acompanharão à distancia máxima de 100m (cem metros) , os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade • vilas do Minicípio.

§ 2º - A área de expansão urbana compreende as / áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas além do perimetro urbano.

§ 3º - Fica considerada área rural, a área do Município, excluidas as áreas urbanas e de expansão urbana, destinada a agricultura, pecuaria, industrias rurais e edificações/

rurais.

Art. 7º - Periodicamente, quando for julgado necessário, o Prefeito, por decreto, definirá os limites da área / de expansão urbana, e a área rural.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Municipio / fica dividido em zonas.

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definido pela descrição de seus limites topográficos , pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos as prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Municipio.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, intitulado Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da / planta Zoneamento de Uso , a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 9º - Quanto ao uso do espaço, de expensão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona residencial;
II - zona comercial;
III - zona mista;
IV - zona industrial.

V - zona rural;
VI - zona exclusivamente paisagística- recreativa.

Art. 10 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pelos índices de densidade demográfica, de ocupação de terreno e de recuos.

§ 1º - Entende-se por densidade demográfica líquida, a relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área do terreno do terreno no qual está implantado,/ calculando-se o número de pessoas segundo o seguinte critério: duas pessoas em um dormitório, quatro pessoas em dois dormitorios, seis pessoas em quatro dormitórios, excluido o dormitorio de empregada.

§ 2º - Entende-se por índice de ocupação do terreno a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construida e a área total do terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto paraalargamento ou retificação do alinhamento da via.

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo / exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar / do recuo lateral mínimo exigido.

§ 5º - A altura dos edificios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal do alinhamento aposto forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta - graus).

§ 6º - Para os casos de edificios de uso misto,/ prevalecem para o conjunto as restrições máximas estabelecidas/ para um dos usos isoladamente.

§ 7º - Nas vias onde não são previstos alargamento / ou retificação de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios sem / recuo de frente, serão permitidas construções no alinhamento ,/ embora os recuos voluntários atendam aos dispositivos desta lei.

§ 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

§ 9º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta - centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Art. 11 - As exigencias relativas a indices de - ocupação do terreno, de recuos e de alturas, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto especifico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Art. 12- Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigentes na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de / reforma ou ampliação, desde que não sejam agravados as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo único- Os acrescimos de área construida, somente poderão ser autorizados pela Prefeitura, se a utilização ou destino especificos da área a ser ampliada não infringir / disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Assessoria de Planejamento.

Art. 13- A localização de estabelecimento ou a construção de predio destinado a estabelecimento, que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto a sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação dos índices de ocupação, recuos e alturas, terá a sua classificação/ determinada pela Assessoria de Planejamento.

Art. 14 - Para ser expedida licença de localização ou funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Art. 15 - Para efeito de zoneamento de uso serão-

consideradas:

I - pequenas industrias, aqueles estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez ou cuja força motriz utilizada seja inferi or a 10 (dez) HP;

II - atividades incomodas, as de estabelecimentos industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança / as suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons ,a distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imovel / industrial, de 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete)e 19 (dezenove) horas;

III - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriaisque, pelos ingredientes ou matérias- / primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incendios, trepidações, produção de gases ,/ poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventualmente, por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único- Os postos de abastecimentos de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incomodas, perigosas ou nocivas.

SEÇÃO II
DA ZONA RESIDENCIAL

Art. 16- Na zona residencial só são permitidos / prédios resideciais, prédios para escolas e recreação e prédios para determinado ramo de comécio, quando permintido pela Prefeitura, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectares;

b) ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta

por cento) da área do mesmo

c) recuos mímimos para edificios até dois pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 2/3 / (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo de 4,00 m (quatro metros)a soma dos laterais, e fundo, para o segundo pavimento, 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo;

d)recuos mímimos para edificios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, / 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos laterais, e fundo 1/3 (um terço)da profundidade média do terreno;

II - Para edificação de uso comercial:

a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;

b) recuo de frente de 4,00m (quatro metros),lateral mímimo de 1,50 m (um metro e cinquenta - centimetros), sendo a soma dos dois no mímimo / igual a 1/5 (um quinto) da profundidade média / do terreno;

III - para edificação de uso recreativo ou escolar;

a) ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta - por cento) da área do mesmo;

b) recuo de frente mímimo igual a 4,00 m (quatro metros);

c) recuo lateral mímimo de 2,00 m (dois metros) , sendo a soma dos dois no mímimo igual a 6,00 m (seis metros);

d) recuo de fundo mímimo igual a 1/5 (um quinto)

mentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos dois laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, de 1/ 5 (um quinto) da profundidade média do terreno;

c) recuos mímimos para edificios de mais de 2 (dois) pavimentos : 4,00 m (quatro metros) de frente/ 2,00 (dois metros) lateral, até 1/3(um terço) da profundidade média do terreno, a partir do / fundo, sendo a soma dos dois laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo 1/5 (um quinto)da profundidade média do terreno.

III - para edificação de uso industrial:

a) ocupação do terreno máxima de 70 % (setenta por cento) da área do mesmo;

b) recuos mímimos de 4,00m (quatro metros) de frente , 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00m (seis metros e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

Art. 18 - Os edificios de uso comercial que deem / frente para as vias principais ou secundárias, deverão ter recuo mímimo de 4,00 m (quatro metros), não podendo ter muro de fecho ao longo do alinhamento, incorporando-se a área recuada / ao passeio público.

§ 1º - Dispensam-se dos recuos laterais respectivos, os edificios que , na zona comercial central, atenderem aos dispositivos deste artigo.

§ 2º - Na zona comercial central, as exigencias de recuo de frente só se aplicam ao pavimento terreo, podendo os demais pavimentos ser construidos ao alinhamento da via pública, / de maneira a formar uma galeria coberta ao longo da área

da profundidade média do terreno.

SEÇÃO III
DA ZONA COMERCIAL

Art. 17 - Nazona comercial é permitida a construção de residencias em geral, pequenas industrias e atividades que não sejam incomodas, perigosas ou nocivas, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectares;

b) ocupação do terreno máxima de 50 % (cinquenta - por cento) da área do mesmo;

c) recuos mímimos para edificios até 2 (dois)pavimentos :4,00 m (quatro metros) de frente , 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade / do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais igual a 3,00 m (tres metros) , e de fundo, para o segundo pavimento, igual a 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno;

d) recuos mímimos para os edificios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) / de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros) lateral, sendo a soma dos dois laterais de 4,00 m (quatro metros) , e recuo de fundo de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno.

II - para edificação de uso comercial:

a) ocupação do terreno máxima de 70 % (setenta por cento) da área do mesmo;

b) recuos para edificios até 2 (dois) pavi-

recuada, sendo o pé direito de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO IV
DA ZONA MISTA

Art. 19 - Na zona mista é permitido a construção de residencias unifamiliares, industriais e atividades em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida máxima de 200 - (duzentos) habitantes por hectares;

b) ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta/ por cento) da área do mesmo;

c) recuos mímimos: 4,00 m (quatro metros) de / frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros) lateral, sendo a soma dos laterais de / 3,00 m (tres metros), e fundo 1/5(um quinto) da profundidade média do terreno;

II - para edificação de uso comercial:

a) ocupação do terreno máxima de 70 %(sessenta por cento) da área do mesmo;

b) recuos mímimos para edificios até 2 (dois) / pavimentos: 1,50m (um metros e cinquenta centimetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, apartir do fundo, sendo a soma dos dois de 4,00 m (quatro metros) ;

c) recuos mímimos para edificios de mais de 2 / (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros) e de fundo de 1/5(um quinto) da profundidade média do terreno.

III - para edifícios de uso industrial:

a) ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da área do mesmo;

b) recuos mímimos para edifícios até 2 / (dois) pavimentos: 2,00 m (dois metros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno,a partir do alinhamento sendo a soma dos laterais 6,00 m (seis metros);

c) recuos mímimos para edifícios de mais / de 2 (dois) pavimentos): 4,00m (quatro metros) de frente,2,00 m (dois - metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

SEÇÃO V
DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 20 - Na zona industrial somente é permitida a construção deedifícios de uso industrial em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento) ;

II - recuos mímimos de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno de frente e de fundo, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00m (seis metros).

SEÇÃO VI
DA ZONA RURAL

Art. 21 - Na zona rural é permitida a construção em geral de atividade em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida máxima de / 50 (cinquenta) habitantes por hectares;
b) ocupação do terreno máxima de 20% (vinte por cento);
c) recuos mímimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral,sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros)
d) recuos mímmos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos :6,00 m (seis metros) de frente , 2,00 m (dois metros) lateral sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros) .

II - Para edificação de uso comercial:
a) ocupação do terreno máxima de 40% (quarenta por cento) da área do mesmo;
b) recuos mímimos de 6,00 m (seis metros)de frente e de fundo, lateral de 2,00 m (dois metros) , sendo a soma dos laterais de / 6,00 m (seis metros) .

III - Para edificação de uso industrial;
a) ocupação máxima do terreno de 30% (trinta por cento);
b) recuos mímimos de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno de frente e fundo, lateral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

IV - Não há restrições para edificações de uso rural.

CAPÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO DO TERRENO

Art. 22 - Somente será permitida a edificação em lotes, de terrenos que fizerem frente para logradouro público / oficialmente reconhecido com tal.

Art. 23 - Para que umlote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mímima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro público e uma área mímima de 300 m2 (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantesde desdobramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público, de largura superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 8,00 m (oito metros) , poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terrenos que se enquadram no disposto no paragráfo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economia ou habitação do prédio.

Art. 24 - Um mesmolote de terreno poderá receber a construção de mais de um predio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mímima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área propria de terreno não inferior a 300,00 m2 (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único- Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dôbro de afastamento lateral a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Art. 25 - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mímima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m2(trezentos metros quadrados) ;

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área propria de terreno não inferior a 300,00m2 (trezentos metros - quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mímima de 2,00 m (dois metros), e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros) ;

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura in-

ferior a 1/10 (um décimo)de sua extensão;

IV - o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 4,00m (quatro metros) , quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo -único- No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundos deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de , no mínimo 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

CAPITULO V

DO ARRUAMENTO E DO LOTEAMENTO, DO DESMEMBRAMENTO E REAGRUPAMENTO DE TERRENO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado e executado, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Identica exigencia é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Municipio.

Art. 27 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competencia exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II

DOS TERRENOS A SEREM ARRUADOS E LOTEADOS

Art. 28 - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização topográfica, o abastecimento de agua potável e escoamento sanitário e pluvial.

§ 1º - Quando o terreno for localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana , será exigida a sua ligação ao sistema de vias públicas principais e que o mesmo ofereça condições topográficas que permitam as ligações correspondentes às redes de água e de esgotos existentes ou projetadas.

§ 2º - Quando localizado na área rural, oloteamento para fins urbanos deverá atender uma das seguintes condições:

a) ser comprovadamente projetado para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural , com indicações precisas de sua inter-relação;

b) constituir-se em unidade residencial autônoma organicamente estruturada, com área mínima de 200.000,00 m2 (duzentos mil metros quadrados) e capacidade mímima para 1.000(um mil) habitantes, áreas adequadas para receber o equipamento social e / institucional, bem como o comércio local, ajuízo da Assessoria de Planejamento;

c) em um e outro caso, o loteamento somente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras de / locação, abertura das vias e praças,movimento de terra projetado colocação de guias e sarjetas nas ruas e praças, rede de escoamento de águas pluviais, rede de iluminação pública, pavimentação, / sistema de distribuição de água potável e respectiva fonte abastecedora, sistema de esgotos sanitários e local de lançamento / dos resíduos que não cause prejuízos á coletividade, arborização das vias e praças.

§ 3º - Quando destinado a recreio , oterreno deve ter / situação especial de clima ou de água natural, favorável à

saúde e ao repouso, e elementos naturais de interesse recreativo ou elementos artificiais construídos especialmente para / fins recreativos ou esportivos ou para a saúde e o repouso.

Art. 29 - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas ou bosques.

Art. 30 - Não poderá ser aprovado loteamento nem / permitida a abertura de vias em terrenos baixos ealagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados,previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem .

Art. 31 - Para os fins previstos no artigo 30 desta lei, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só / poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

SEÇÃO III
DA APROVAÇÃO DO ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Art.32 - Para ser executado arruamento e loteamento de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura e a sua aprovação pelo Prefeito.

Art. 33 - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura , preliminarmente, com os seguintes elementos :

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente, devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 34 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir , / apresentar à Prefeitura a planta do imóvel,em 4 (quatro) vias e em escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos :

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perimetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques , monumentos e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacencias;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamente e loteamento.

Art. 35 - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas;

I - as ruas e estradas que comp-õem o sistema geral de vias principais do Municipio;

II - as áreas de recreação necessárias à população / do Municipio, localizadas de forma a preservar as belezas naturais

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Municipio .

Art. 36 - Atendidas as exigencias de artigo anterior , o requerente , orientado pela via da planta devolvida, poderá / providenciar a elaboração do projeto definitivo,na escala de / 1:1.000, em 5 (cinco) vias, por intermedio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos :

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

III - recuos exigidos, devidamente cotados ;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios,

cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das / vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de toda as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1.1.000 e / vertical de 1:100;

VI - perfil das praças desenhadas em dois sentidos / normais, nas escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

IX - projeto da rede de escoamento de água pluviais , indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

X - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

XI - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV - indicação das servidões e restrições especiais / que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único- O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 37 - Cada folha desenhada , pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguinte elementos :

I - número de folhas;
II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto;

VI - escalas;

VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos ítens / V,VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsaveis técnicos.

Art.38 - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Art. 39 - Organizado o projeto de acordo com as / prescrições desta lei, deverá o interessado encaminha-lo para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o artigo 1º,§1º, do Decreto -Lei Federal nº 58 , de 10 de Dezembro de 1937.

Art. 40 - Satisfeitas as exigencias do artigo / anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, em 5 (cinco) cópias heliográficas, mediante requerimento ao Prefeito, afim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo paraaprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se for o comparecimento d o interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez)/ dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitavel pela Assessoria de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao prefeito, para aprovação .

Art.41 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;

II - zoneamento do arruamento e loteamento;

III - melhoramento julgados obrigatórios ;

IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Municìpio;

V - prazo para execução do arruamento e Loteamento;

VI- todas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

Art. 42- Para ser entregue o projeto ao interessado com todas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obróga às seguintes prescrições:

I - transferir ao dominio público, sem qualquer ônus para o Municipio e mediante escritura pública, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

II - executar, à propria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação , a aberturadas vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, a rêde de escoamento de águas pluviais / e a rede de iluminação púolica;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antesde concluidos os serviços e obras discriminados no/ item II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromissos;

V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos com

promissos de compra e venda de lotes, a exigencia de que / os mesmos só poderão receber depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II do presente artigo;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou / dos compromissos de compra e venda de lotes,as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - pagar os custos dos serviços e obras, com os / acrescimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de debito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das impor-/ tâncias devidas.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como qualquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimonio do Municipio, sem qualquer -/ indenização.

Art. 43 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso, será expedida,pelo Prefeito, alicença para execução de arruamento e loteamento.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo,/ vigorará pelo período de um (1) a tres (3) anos , tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º - Findo o prazo determinado na licença, essa -/ deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver / sido executado, mediante apresentação, à Prefeitura, de novp projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta lei.

§ 3º - Alicença para execução de arruamento e loteamento poderá ser renovada se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no item II do artigo 42 desta lei, no prazofixado pela Prefeitura.

Art. 44 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 45 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 46 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 47 - Nos contratos de compra e venda de lotes / deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeiots pelos dispositivos desta lei.

Art. 48 - As vias e áreas de recreação, de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura uma vez concluidas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas, estabelecidas por esta após vistoria regular da Assessoria de Planejamento.

§ 1º - A entrega das vias e áreas de recreação do domínio público será feita mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado ou interessada conveniente pela Prefeitura.

SEÇÃO IV
DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS DE TERRENO

Art. 49 - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação pela Prefeitura , referida / no presente artigo, será indispensável mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes.

§ 2º - A aprovação, pela Prefeitura, referida / no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de / desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - A aprovação de projeto, a que se referem os parágrafos anteriores, só será permitida quando:

a) a parte restante do terreno comprsender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as - / características mímimade testada e de área;

b) se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.

Art. 50 - A constru ção de mais de um edificio dentro de um mesmo lote,nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

SEÇÃO V
DASVIAS E DOS PASSEIOS

Art. 51 - As vias deverão adaptar-se as condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, obedecidas as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema viário urbano,definido desta lei.

Art. 52 - O gabarito dos passeios depende da / largura do logradouro e da situação dêste .

§ 1º - Nas zonas residenciais, os passeios de largura a partir de 5,00 m (cinco metros) serão devidamente ajardinados .

§ 2º - Nas zonas comerciais e industriais, os passeios serão pavimentados em toda a largura.

§ 3º - Nos passeios ajardinados , a arborização ficará na faixa ajardinada.

SEÇÃO VI
DAS QUADRAS

Art. 53 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450,00 m (quatrocentos e cinquenta metros).

Art. 54- A largura máxima admitida para as quadrasnormais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Art. 55 - As quadras de mais de 200,00 m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagem para pedestre espaçadas de 150,00 m (cento e cinquenta metros), no máximo.

§ 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mímima de 3,00 m (tres metros).

§ 2º - Os recuos laterais das construções lindeiras as passagens para pedestres deverão ter 4,00 m (quatro metros), no mímimo.

Art. 56 - No caso de super-quadras projetadas / de acordo com o conceito de unidade residencial, as suas dimensões máximas poderão ser as seguintes:

I - 600,00 m (seiscentos metros) de comprimento;

II - 300,00 m (trezentos metros) de largura.

Parágrafo único- Entende-se por unidade residencial, um grupo de residencias em torno de um centro que polariza a vida social de cerca de 200 (duzentas) familias.

SEÇÃO VII
DOS LOTES

Art. 57 - Nas áreas urbanas e de expansão, a área mímima dos lotes residenciais será de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados), sendo a frente mímima admissível de 10,00 m (dez metros).

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO 10 de OUTUBRO
Praça Armando Salles de Oliveira — Telefone, 42-1300
LARANJAL PAULISTA –, CEP 18500 – E.S.P.

OFÍCIO-N.º 184/75

Laranjal Paulista, 11 de julho de 1975.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, temos a honra de informar a Vossa Excelência que, o Projeto de Lei nº 16/75, que dispõe sobre o Planejamento Físico do Município de Laranjal Paulista foi aprovado por unanimidade em Sessão Extraordinária realizada à 10/07/75 e, o Autógrafo recebeu o nº 14/75.

Apresentamos na oportunidade os nossos protestos de estima e consideração.

Neiva Segalla - Presidente

José Roval - 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ CORRÊA
DD. Prefeito Municipal
LARANJAL PAULISTA

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12,00 m (doze metros).

§ 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões existentes, de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica.

Art. 58 - Na área rural. os loteamentos para fins de uso agrícola terão a área mímima de seus lotes fixada em 8.000 m2 (oito mil metros quadrados).

Parágrafo único- Excetuam-se das exigências do presente artigo, os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, obedecido, com relação à área mímima dos lotes , o disposto no artigo 57 desta lei, e os loteamentos para fins urbanos projetados para atender as necessidades de uma organização industrial ou rural, ou para constituir-se em uma unidade residencial autonoma, conforme as prescrições do parágrafo 2º e suas alíneas do artigo 28 desta lei.

SEÇÃO VIII
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 59 - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pelos índices fixados nesta lei paraefeito do zoneamento .

Parágrafo único- às áreas de recreação não poderão ser inferiores a 16 m2/hab. (dezessis metros quadrados por habitante).

CAPÍTULO VI
DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 60 - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno continuo;

Parágrafo único- A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (tres) unidades habitacionais só serão permitida nas zonas predominantemente residenciais e rurais.

Art. 61- Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I - respeitar todas as exigencias desta lei, relativas a implantação no terreno de cada unidade habitacional.

II - fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada, uma área própria de 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ;

III - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos / proporcionais a população calculada para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno

Art. 62 - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto / satisfazer as seguintes condições:

I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00 m (oito metros) ;

II - obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto, de 4,00 m (quatro metros);

III - respeitar, para o conjunto residencial e a área total do terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV - constituir um conjunto arquitetonico único.

Art. 63 - A construção de duas residencias superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I - respeitar as exigências desta lei relativas aos / índices estabelecidos para fins de zoneamento;

II - garantir o acesso independente a acada uma das residencias isoladamente.

Parágrafo único- As residencias superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes / são proprias, as previstas para as casas geminadas.

CAPITULO VII
DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS BASICOS SOCIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 64- De acordo com a estrutura geral do Plano / Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Assessoria de Planeja-/ mento determinará a localização dos equipamentos básicos,sociais e administrativos.

Parágrafo único- A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos específicos, aprovados pela Assessoria de Planejamento e homologados pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPITULO VIII
DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 65- O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acordo com o prjeto especifico do logradouro, elaborado pela Assessoria de Planejamento.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RNoficial isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

§ 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela Prefeitura , o preço a ser cobrado do interessado coresponderá ao custo unitário de execução / do metro linear de cada serviço.

Art. 66 - Nenhuma edificação, seja qual for a sua / natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, atraves de alvará ;

Parágrafo único - O fornecimento do alinhamento e do nivelamento por parte da Prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construida em concordancia com a via pública.

Art. 67 - No alvará de alinhamento e nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do / pavimento terreo ou da soleira da entrada,em relação ao nivel / do meio- fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistencia de meio fio .

§ 1º - Quando a localização da edificação for em esquina, as exigencias do presente artigo se aplicam a ambas / as ruas, devendo ficar determinada a curva de concorrencia dos dois alinhamentos.

§ 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pela Assessoria de Planejamento, no prazo / máximo de 8 (oito) dias, acontar da data de sua solicitação / pelo interessado, mediante requerimento.

Art. 68 - Na edificação que estiver sujeita a cortes pararetificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietario assinar, na Assessoria de Planejamento, termo de recuo ou avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura , de acordo com avaliação procedida e aprovação / do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura / será paga pelo proprietario, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a / avaliação procedida e aprovação do Prefeito Municiapl.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as areas perdidas com a concordancia de alinhamento.

Art. 69- Quando 2/3 (dois terços) dos edificios de um logradouro já estiverem enquadrados no novo alinhamento

estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para que os demais observem o referido alinhamento.

Art, 70 - Nos cruzamentos das vias públicas, os / dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00 m (nove metros) de raio no mínimo.

Art. 71 - As cotas de piso do pavimento térreo serão no mínimo, as seguintes|

I - 0,30 m (trinta centimentros) acima do meio- -fio para os edificios residenciais;

II - 0,10 m (dez centimetros) acima do meio- fio, para os edificios comerciais e industriais.

Parágrafo -unico- A cota do piso das dependencias e garagens dos edificios residenciais poderá ser reduzida de 0,10m (dez centimetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE ESTRADA E CAMINHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituido pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados / entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais, as especificadas nes ta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as caracteristicas técnicas que lhes são proprias.

§ 2º São considerados caminhos municipais aqueles - já existentes e os planejados , bem como os que vierem a ser / abertos, constituindo frente de gleba s ou terrenos , devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 73 - O sistema de entradas e caminhos munici-

pais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º- As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites deste Município.

§ 2º- As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sitema viário estadual.

§ 3º- Os caminhos tem a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 75- Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indespensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º- A aprovação de estrada e caminho a que se refere o presente artigo, será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exígivel para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais á estrada ou caminho aos quais se desejar aprovação oficial e sua integração ao sitema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º- A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Art. 76 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos,

correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo único- A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietario como / servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 77 - Ficaproibida a abertura, para uso público de estradas ou caminhos no territorio deste Municipio constituindo frente de glebas ou terrenos , sem prévia autorização da Prefeitura .

§ 1º - O pedido de licença para aabertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante - requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos :

a) títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir;

b) duas vias da planta da faixa de estrada ou caminho projetado, assinados por profissional legalmente habilitado, na escala 1: 2.000 no mínimo, contendo o levantamento planial timetrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referencia às estradas ou nos caminhos de acesso existentes , indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caractirizem a respectiva faixa;

c) duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100,/ ou maiores.

§ 2º - Após exame do projeto pelo orgão tecnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferencia para a Municipalidade, atraves de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigivel para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obrás da abertura de estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores,

Art. 78 - Nos casos de doação ao Municipio das / faixas de terreno tecnicamente exigiveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 79 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou ás informações solicitadas e à divulgação.

SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

ARt. 80 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas areas rurais, obedecerão as seguintes designações:

I - estradas principais;
II - estradas secundariss ;
III - caminhos.

Parágrafo único - As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar a importancia relativa de diversas vias de ciruculação municipais, nas áreas rurais.

Art. 81 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá à sigla I corespondente ao nome oficial deste Municipio, juntamente com um número para efeito dde identificação .

Parágrafo único- Os caminhos municipais não ficam sujeitos =a nomenclatura oficial.

SEÇÃO I I I

DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 82 - As estradas municipais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

SEÇÃO IV

DAS CARACTERISTICAS TÉCNICAS DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 83- As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que / lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz / é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

§ 3º - Entende-se por pista, a parte da Plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º - Entende-se por acostamento, a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.

§ 5º - Entende-se por faixa de estrada ou de caminho, a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for

o caso.

§ 6º - Entende-se por distancia de visibilidade as distancias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veiculos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Art. 84- As velocidades diretrizes, em Km/h (quilometro/ hora), são as seguintes:

I - para regi-ão plana:
a) estrada principal: 80;
b) estrada secundária: 60;
c) caminho: 40 .
II - para região ondulada:
a) estrada principal: 60;
b) estrada secundária : 40
c) caminho: 30
III - região montanhosa:
a) estrada principal: 40;
b) estrada secundária: 30;
C) caminho: 20

Art. 85 - Os raios mínimos de curvatura horizontal em metros, dos eixos das estradas e caminhos, são os seguintes

I - para região plana:
a) estrada principal: 200;
b) estrada secundária: 110;
c) caminho: 110 .
II - para região ondulada:
a) estrada principal: 110;
b) estrada secundária: 50;

c) caminho: 50.

III- para região montanhosa:

a) estrada principal: 30;

b) estrada secundária: 30;

c) caminho: 30.

Art. 86- Nas estradas principais e secundárias, como nos caminhos, deverão ser adotados curvas de transição para raios de curvatura inferiores a 440 metros.

§ 1º - A transição em perfil será linear ao longo da / transição em planta.

§ 2º - Se não existir planta, a transição em perfil a que se refere o parágrafo anterior, será, segundo rampa de / 1/ 400, ao longo do eixo da pista.

Art. 87-As curvas de transição entre dois (2) arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente uma/ à outra.

Art. 88- Quando duas curvas ciculares consecutivas não tiverem transição ou quando uma delas não a tiver, o comprimento mínimo da tangente será determinado pelas condições da transição em perfil, de acordo com os § § 1º e 2º do artigo 86 desta lei.

Parágrafo único - Nas estradas principais e secundárias bem como nos caminhos, a tangente mínima admissível, entre duas curvaturas opostas, é de 40 m (quarenta metros).

Art. 89- As declividades máximas admissíveis são as / seguintes:

I - para região plana:

a) estrada principal: 3%;

b) estrada secundária: 4%;

c) caminho: 4%

II- para região ondulada:

a) estrada principal: 4 %

b) estrada secundária:5 %

c) caminho: 5%

III- para região montonhosa:

a) estrada principal: 6%

b) estrada secundária:7%

c) caminho: 7%

§ 1º- Os valores a que se refere o presente artigo / poderão ser acrescidos de 1%(um por cento) para extensões até 900 metros em regiões planas,300metros em regioes onduladas e - 150 metros em regioes montamhosas.

§ 2º- Nos trechos em corte ou em seção mista, a declividade mínima admissível é de 1% (um por cento).

Art. 90- Os valores limites da distância dupla de visibilidade são os seguintes:

I- para região plana:

a) estrada principal: 200 metros;

b) estrada secundária:300 metros;

c) caminho: 300 metros.

II- para região ondulada:

a) estrada principal:130 metros;

b) estrada secundária:70 metros;

c) caminho:70 metros.

III- para região montonhosa:

a) estrada principal: 70 metros;

b) estrada secundária: 50 metros;

c) caminho: 50 metros.

§ 1º- Na verificação da distância de visibilidade,em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da pista.

§ 2º- A verificação da distância de visibilidade,

em planta, deve ser feita com os veículos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interno.

Art. 91 - A faixa da estrada ou caminho municipal, terá largura mínima de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada / para futuros alargamentos.

Art. 92 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir , a cada 1,000m (mil metros), uma praça de retôrno com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

Art. 93 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construçãodas obras necessárias à eliminação das interferências de trafego o proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º- Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos , os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 2º- Nos entroncamentos deve ser previsto um "bulbo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de caracteristicas técnicas superiores.

§ 3º- Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra que obrigue a redução de velocidade em estrad de caracteristicas técnicas inferiores.

§ 4º- As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhosmunicipais .

Art. 94- As pistas de rolamento deverão obdecer / às seguintes larguras:

I - estradas principais: 7,00m (sete metros);

II- estradas secundárias : 7,00 m (sete metros);

III- caminhos: 4,00 m (quatro metros).

Art. 95- A superlangura nos trechos curvos será determinada pela seguinte fórmula:

$$s = n \left[R - \sqrt{R2 - B2} \right] + \frac{V}{10 - \sqrt{R}}$$

sendo s a superlargura em metros, n o número de faixas de tráfego da pista, R o raio de curvatura do eixo da pista em metros , V a velocidade diretriz em quilometros por hora e b a distância em metros entre os eixos da parte rígida do veículo, a qual normalmente se tomará igual a 6 (seis).

Art. 96 - A inclinação transversal nos trechos curvos será feita em torno do bordo interno da pista ,considerada com a largura nos trechos retos, e variará de 8% a 2% nas estradas / principais e secundárias e nos caminhos, segundo os seguintes valores:

I - com inclinação transversal constante:

a) para raio de curvatura até 200 m (duzentos metros), a inclinação será de 8%;

b) para raio de curvatura de 440,00 m (quatrocentos e quarenta metros),a inclinação será de 2%;

II - com inclinação transversal variável: para raio de curvatura entre 200 e 440 metros, a inclinação variará de 0,5% para cada 20,00 m (vinte metros) de variação do raio de curvatura.

Art. 97- Os valores dos acostamentos são os seguintes :

I - para região plana:

a) estrada principal e estrada secundária: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) caminho: 1,00 m (um metro)

II- para região ondulada:

a) estrada principal: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
b) estrada secundária e caminho : 1,00 m (um metro);

III- para região montanhosa:
a) estrada principal: 1,20(um metro e vinte centímetros);
b) estrada secundária: 1,00 m (um metro);
c) caminho : 0,80 m (oitenta centímetros).

IV - para região escarpada:
a) estrada principal :1,00m (um metro);
b) estrada secundária e caminho : 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 1º- A declividade transversal dos acostamentos , deverá ser de 5% (cinco por cento).

§ 2º -Qualquer que seja a largura dos acostamentos deverão ser previstas áreas de estacionamento, tão prómimas -/ quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto em futuro próximo.

Art. 98 - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas,uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre sí por curva circular ampla.

§ 1º - As rampas de sarjetas deverão ter as seguintes declividades:

a) na parte contígua ao acostamento: 2,5% ;
b) na parte contígua ao corte,a mesma inclinação do talude deste.

§ 2º - Entre o início da sarjeta, apartir do acostamento, e o seu ponto mais baixo, a distância horizontal deve / ser no mínimo de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 99 - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nas taludes dos cortes são as seguintes:

I - nos terrenos com possibilidade de escorregamento ou desmoronamento : 1: 1;

II - nos terrenos sem possibilidade de escorregamento: 1,5:1;.

III - nos terrenos de rocha viva : vertical.

Parágrafo único - Quando necessário , deverão ser projetadas nos cortes, banquetas de vissibilidade, com altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) .

Art. 100 - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes

I - aterros com menos de 3,00m (tres metros) de altura máxima de 1:4;

II - aterros com mais de 3,00m (tres metros) de altura máxima :1:2.

Parágrafo único- Nos aterros deverá ser evitado o uso de banquetas de terra , recorrendo-se a outros tipos de proteção que permitam fácil escoamento das á guas superficiais.

Art. 101 - As obras de art e deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Munícipio, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º- As pontes de concreto obedecerão às prescrições das normas técnicas vigentes, sglas NB-1, NB-2 e NB-6 , da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º -As pontes, pontilhoẽs ,pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira,sigla NB-11 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - As pistas dos estrados das postes devem ser

projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m / doze centímetros) de espessura, no mínimo.

§ 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros) , a largura da obra de arte deve corresponder à / da pista, mais acostamentos.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de / arte.

Art. 102- No caso de pavimentação de rodovia municipal,o projeto e a execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente 7 da Prefeitura.

Art. 103 -Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dossolos ao longo/ do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Art. 104- Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica,bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Art. 105- É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas,para a conveniente fixação / do greide e previsão das obras de proteção.

SEÇÃO V
DA ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE PRIMEIRA ABERTURA OU DE MELHORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 106- Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego / provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existen-

tes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

I - redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;

II - desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III - dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais e de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;

IV - acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3 % nas regiões onduladas e planas;

V - redução da largura dos acostamentos, caso / seja tècnicamente possível e aconselhável;

VI- elevação da inclinação máxima dos taludes / dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

a) aterros com menos de 3,00m (tres metros) de altura máxima: 1:2;
b) aterros com mais de 3,00 m (tres metros) de altura máxima:1:1,5;

VII - projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas em suas posições finais,/ elaborados de forma que lhes facilite a complementar futuração.

§ 1º - Na execução do necessário movimento de / terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento super- / ficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º - Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto/ definitivo da estrada ou caminho,ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhoes.

§ 3º - Em nenhum caso a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).

CAPÍTULO X
DO SISTEMA VIÁRIO URBANO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - Osistema viário urbano é construído / pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de / loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si.

Art. 108 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual

Art. 109 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Municipio, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 110 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso/ à área urbana ou à edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a paermitir o tráfego/ pela s áreas de parques e de recreação, ou traçada com finalidades paisagísticas.

SEÇÃO I I I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 111 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionam com os fatos do Município ou da História Pátria.

Paragrafo único - Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Art. 112- O serviço de emplacamento das vias urbanas / de circulação, bem como dos demais logradouros publicos, é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Art. 113 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerão aos seguintes critérios:

I = no ínicio e no final da rua serão colocadas duas / placas, uma em cada esquina ;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas , das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguínte .

Art. 114- As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão às especificações estabelecidas para Prefeitura.

Art. 115 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos , no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

SEÇÃO IV
DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 116- As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à / função a desempenhar pela via projetada , na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único- As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres,segundo os seguintes gabaritos:

a) - para cada fila de veículos estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

b) - para cada fila de veículos em movimento e em pequena velocidade:3,00 m (tres metros) ;

c) - para cada fila de veículos em movimento e em / grande velocidade: 3,50 m (tres metros e cinquenta centímetros);

d) - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 117 - As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 10,00 m (dez metros),com faixa de rolamento / não inferior a 6,00 m (seis metros).

§ 1º - A extensão das vias internas , somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100,00 m (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias internas deverão ter diamentro mínimo de 20,00 m (vinte metros) .

Art. 118 - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes:

I - máximas: 6% (seis por cento) nas vias principais e 10% (dez por cento) nas vias de distribuição;

II - mínimos : 0,4 % (zero, quatro por cento)- nas vias em geral.

CAPITULO XI

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 119 - O trânsito é livre, obedecidas as / normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único- As normas disciplinadoras fixadas nesta lei tem como finalidade garantir a ordem no - / transito público, bem como a segurança e o bem-estar dos / transeuntes e da população em geral.

Art. 120 - É proibido embaraçar ou impedir , / por qualquer meio ou forma, o livre transito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade,bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução / obrigatoria de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determinarem.

Parágrafo único- Quando for necessário interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 121 - A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura , de forma bem visível , em todos / os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade .

Art. 122 - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados por decreto do Prefeito.

Parágrafo único - Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a / largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades, comerciais,industriais e profissionais.

Art. 123 - Em todas as ruas e praças da cidade , a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do transito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além/ das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

§ 1º - Os sinais inscritos no leito das vias públicas serão constituidos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

§ 2º - As placas de sinalização de trânsito obedecerão à legislação federal relativa à materia.

§ 3º - É terminantemente proibido danificar ,encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 4º - Nas placas de sinalização de trânsito não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerários e sinais preventivos que forem necessários.

Art. 124 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à via pública.

Art. 125 - A parada de veículos de transporte coletivo na via pública será permitida durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiros

Parágrafo único- Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designadas e devidamente sinalizados / pela Prefeitura.

Art. 126 - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias,

§ 1º - Fica excluido da proibição referida no / presente artigo, o estacionamento nos pontos designados e / devidamente sinalizados pela Prefeitura.

§ 2º - É terminantemente proibida a permanencia de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade .

§ 3º - A carga e a descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar-se através de passeio nem impedir o livre trânsito dos pedestres e veículos .

§ 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada a carga ou descarga e a permanencia na rua ou praça da cidade, com o minimo de prejuízo possível no trânsito público,por tempo não superior a duas horas.

§ 5º - Nos logradouros públicos de transito intenso, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser / feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã,permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Art. 127- Nas ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;

II - conduzir a rastos quaisquer materiais volumosos e pesados, a exemplo de madeira;

III - atirar à via pública corpos ou detritos que / possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Art. 128- É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios :

I - conduzir, pelos passeios,volumes de grande porte;

II - conduzir,pelos passeios, veículos de qualquer / espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre passeios de jardins , excepto animais domésticos;

IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição fixada no item II do presente artigo, os carrinhos de crianças ou de paralíticos.

§ 2º - Nos passeios poderão trafegar os triciclos e bicicletasde uso exclusivamente infantil.

Art. 129 - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidos nas vias públicas e nos locais para isso designados, conforme Código de Posturas.

CAPÍTULO XII
DAS GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS INTERNOS DE VEÍCULOS

Art. 130 - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos, nos edifícios residenciais pluri- habitacionais.

§ 1º - A capacidade de garagens deve corres-/ponder a um veículo- padrão de 5,00 m (cinco metros)por 2,00 m (dois metros), para cada unidade habitacional.

§ 2º - A forma da área para garagens, a distribuição dos pilares na esctrutura e a circulação prevista, / deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída de independente de cada um.

Art. 131 - As ampliações que se queiram fazer em edificios que não satisfaçam as exigências do artigo / anterior e que acrescentem unidade de habitação, serão condicionadas à observância das referidas exigências, consideradas apenas as unidades acrescidas.

Art. 132 - As garagens em prédios com frente / para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltados para a via de menor importância.

Parágrafo único- Sempre que se apresentar impossibilidade em atender à exigência do presente artigo, em virtu-

de da exiguidade da testada do terreno para o logradouro público de menor importância, a decisão sobre o assunto / ficará a critério da Assessoria de Planejamento.

Art. 133 - A Prefeitura poderá negar licença / para a construção de edificio ou local de estacionamento, toda vez que os julgar inconvenientes à circulação de veículos na via pública.

CAPÍTULO XIII
DA ARBORIZAÇÃO E DO POSTEAMENTO
SEÇÃO I
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 134 - A arborização dos logradouros será / projetada pela Assessoria de Planejamento e será executada / pelo Órgão da Prefeitura.

Parágrafo único - Nas ruas abertas por particulares ou responsáveis , deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento aprovado pela Prefeitura e os demais dispositivos desta lei.

Art. 135 - A arborização dos logradouros será / obrigatória nos seguintes casos:

I - quando os passeios tiverem largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo;

II - nos refúgios centrais dos logradouros.

§ 1º -Quando os passeios tiverem largura inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) e existir afastamento obrigatório das edificações, de forma que as fachadas / opostas distem uma das outras 15,00 m (quinze metros) no / mínimo, a arborização poderá ser feita pelos proprietários ou com sua concordância, no interior dos lotes,próximo, ao muro de alinhamento, determinado pela Assessoria de Planejamento, a posição das árvores.

§ 2º - Nos casos dos passeios e refúgios centrais,

a pavimentação deverá ser feita com interrompimento nos pontos previamente fixados pela Assessoria de Planejamento, / de forma a deixar áreas livres circulares de diâmetro de 1,00m (um metro) , para o plantio das árvores.

SEÇÃO II

DO POSTEAMENTO

Art. 136 - A localização nos logradouros dos postes de iluminação, bem como telegrafos e telefônicos, será projeta da pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único - Os postes só poderão ser coloca - dos mediante autorização da Assessoria de Planejamento que estabelecerá, inclusive, as condições das respectivas instalações

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei implicará em penalidade.

§ 1º - Quando o infrator for o profissional respon sável por projeto ou pela execução e obras de que trata esta / lei, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

a) - advertência;
b) - suspensão;
c) - exclusão doregistro de profissional legalmente habilitado, existente na Assessoria de Planeja mento;
d)- cassação da licença de execução dos serviços e obras;
e) - multa;
f) - embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, através da Assessoria de / Planejamento, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, contra o profissional que, no exercicio de suas legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em / projeto na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, identica penalidade será imposta à firma a que pertença o / profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alí - neas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º- Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

a) - advertência;

b) - cassação da licença de execução dos serviços e obras;

c) - multa;

d) - embargos dos serviços e obras.

§ 7º-As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior, serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais / ou municipais.

Art. 138 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente , pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil,residência, estabelecimento ou escritório;

III- descrição suscinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator .

§ 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto - de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independe - de testemunhas e o servidor públicomunicipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze)dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para aresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 139 - O profissional e a firma suspenos, excluidos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados , não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras sem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º - É facultativo ao proprietário do serviço ou obra embargados, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsavel, solicitar, através de requerimento / ao Prefeito a substituição do profissional acu firma ,

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma a que se refere o parágrafo anterior, a / Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior,

o novo construtor deverá comparecer à Assessoria de / Planejamento para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem previamentesanadas, se for o caso,as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou / exclusão do profissional ou firma.

Art. 140- É da competência do Prefeito a confirmação dos outros atos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único- Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 141- A aplicação de penalidades referidas nesta lei,não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação / federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do CódigoCivil.

SEÇÃO II
DA ADVERTENCIA

Art. 142- A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras, nos seguintes casos.

I - quando modificar projeto aprovado sem solici-/ tar modificação à Assessoria de Planejamento;

II - quando iniciar ou executar serviços e obras / sem a necessária licença, ainda que de acôrdo comos dispositivos desta lei;

III - quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV - quando, em um mesmo ano,for multado mais de

3 (tres) vezes por infração, durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos ítens do presente artigo.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 143 - A penalidade de suspensão será aplicada / ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I - quando sofrerm em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II - quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III - quando apresentar projeto de serviços e obras em/ flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados ;

IV - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacôrdo com as prescrições desta lei;

V - quando, em face de sindicância ,for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

VI - quando,através de sindicância,for apurado ter assinado projeto de serviços e obras com seu autor, sem o ser , ou que , como autor de projeto de serviços e obras, falseou / medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

VIII - quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicâncias, ou atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicavel, tambem , a firmas que infringirem quaisquer dos ítens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos ítens VI , VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e / obra , o período de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMAS

Art. 144 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, serà aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperíciais na execução de serviços e obras, comprovados mediante sindicância procedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS

Art. 145 - A penalidade de cassação da licença de / execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar, à mesma, aaprovação das modificações / que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II- quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicavel, tam- / bem , a firmas que infringirem quaisquer dos ítens do pre sente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos ítens VI , VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e / obra , o período de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMAS

Art. 144 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, serà aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperíciais na execução de serviços e obras, comprovados mediante sindicância procedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS

Art. 145 - A penalidade de cassação da licença de / execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar, à mesma, aaprovação das modificações / que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II- quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI
DAS MULTAS

ARTIGO 146 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo / / fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo -/ o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 147 - As multas aplicaveis a profissional ou firma responsaveis por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

I - Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por falsear - cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos, - ou por viciar projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II - Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), por assumir responsabilidade de execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

ARTIGO 148 - As multas aplicáveis, simultaneamente, a profissional ou firma responsável e a proprietário, serão as / seguintes:

I - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;

II - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações / fixadas no laudo de vistoria .

ARTIGO 149 - Quando as multas forem impostas de for-

ma regular e através de meios hábeis, e quando o infrator se recusr a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

ARTIGO 150 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 151 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com aPrefeitura, participar de concorrencia , coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

ARTIGO 152 - Nas reincidência , as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 153 - Os valores correspondentes as multas -/ serão atualizados anualmente, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária,fixados pelo Governo Federal.

Parágrfo único- Nos cálculos de atualização dos valores monetários e débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação / das importancias devidas.

ARTIGO 154 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigencia que a tiver determinado.

SEÇÃO VII
DO EMBARGO

ARTIGO 155- O embargo poderá ser aplicado nos se-

seguintes casos:

I - quando estiver sendo executado qualquer serviço / ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II - em todos os casos em que se verificar a falta de obediencia às prescrições de zoneamento e aos índices para fins de zoneamento;

III - quando não for atendida intimação da Prefeitura / referente ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

§ 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

§ 2º - Os servidores e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralizados.

§ 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou de obra embargados, a Prefeitura poderá, se for ocaso, valer-se / de mandato judicial.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento / das exigências que o motivaram e mediante requerimento de interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes / do pagamento das multas devidas.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargados não forem legalizáveis, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após / a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO - 156 - As plantas numeradas que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e / Presidente da Câmara Municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

§ 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral, sem serem considerados os elementos lançados nas respectivas plantas e as / soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As plantas oficiais a que se refere o presente /

artigo serão periodicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento , e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 157 - Nos casos de loteamentos executados antes da vigência desta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura,os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento, e das suas condições atuais.

ARTIGO 158 - Fica criado o Distrito Industrial do Municipio de Laranjal Paulista, assinalada na Planta Geral que fica fazendo parte desta lei, com as seguintes divisa: Ao Sul com o Municipio de Laranjal Paulista e com o Municipio de Tietê, numa extensão em linha reta de 3.850 m (tres mil, oitocentos e cincoenta metros), iniciando na cabeceira da ponte da Fepasa até encontrar a margem esquerda do rio Tietê, segue o curso do referido rio numa extensão em linha reta de 3.500 m (tres mil e quinhentos metros) dos pontos "B" ao "C" , deflete à esquerda até atingirma margem direita do rio Sorocaba em linha reta numa extensão de 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros), e , fechando-se o perimetro segue o curso do referido rio até a cabeceira da ponte da Fepasa numa extensão em linha reta do ponto "D" ao ponto "A" de 4.750 m (quatro mil, setecentos e cincoenta metros).

ARTIGO 159 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 160 - Em materia de serviços e obras referidos nesta lei,as atividades dos profissionais e firmas estão, também , sujeitas as limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

ARTIGO 161 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito , em despachos proferidos nas representações, considerados-

os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - Antes da sua decisão sobre casos omissos, o / Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, um profissional devidamente habilitado, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias .

ARTIGO 162 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos , portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observancia dos dispositivos desta lei.

ARTIGO 163 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista ,16 de Julho de 1.975.

José Corrêa
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista,16/Julho/1975.

José Thomé- Secretario

Registrada às fls.93 v. do livro de registro de Leis nº 09,nesta data.
Laranjal Pta.,16/07/75.

Maria Candida Migliani
Escrituraria